



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0010390-56.2010.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**1º Apelante** : Isis Alves Pedrosa.

**Advogado** : Roberto Bruno Alves Pedrosa OAB/PB

**2º Apelante** : Previmil – Previdência Privada e Banco Banif Internacional Funchal.

**Advogado** : Elvecio Alves de Moura. OAB/

**3º Apelante** : Sabemi Previdência Privada.

**Advogado** : Pablo Berger OAB/

**1º Apelado** : Os mesmos.

**2º Apelado** : Banco BMG

**Advogado** : Marina Bastos Porciuncula Benghi OAB/

**3º Apelado** : Banco Pan S/A

**Advogado** : Feliciano Lyra Moura OAB/PB 21.714-A

**4º Apelado** : Sociedade Caciense de Mútuo Socorro – Previdência Privada

**Advogado** : Celso David Antunes OAB/

**5º Apelado** : Banco BNG S/A

**Advogado** : Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. PACTUAÇÃO COM TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DA CAUTELA DEVIDA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

*— Designada audiência conciliatória, as partes se negaram a realizar acordo. Nessa própria audiência de conciliação, as partes afirmaram não possuir quaisquer outras provas a produzir, conforme termo de audiência às fls. 556. Tal situação já afasta a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o próprio apelante manteve-se inerte no prazo concedido. Por isso, a juíza de primeiro grau julgou antecipadamente a lide.*

*— As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*

— *O julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, rejeitar preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento aos recursos apelatórios.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Isis Alves Pedrosa** (promovente), **Previmil e Sabemi** (promovidos) contra a sentença de fls. 598/602, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da presente *Ação de Indenização por Danos Morais*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando apenas os promovidos **Banco Banif Premium, Sabemi Seguradora e Previmil Privada** a suspenderem os descontos efetivados em folha de pagamento da autora, e restituírem os respectivos valores, de forma simples, devidamente corrigidos pelos índices legais e acrescidos de juros de mora, ambos a partir do evento danoso, ou seja, as datas dos respectivos descontos, bem como ao pagamento solidário de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data da sentença. Por conseguinte, julgou improcedente o pedido com relação aos promovidos **Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro, Banco BGN S/A, Banco Panamericano S/A e Banco BMG.**

Reconheceu a sucumbência recíproca, condenando a parte autora e os demandados ao pagamento das custas processuais na proporção de  $\frac{1}{4}$  para cada um, observando-se, quanto à autora o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. No tocante aos honorários de sucumbência, determinou que estes serão pagos ao advogado da parte autora pelos demandados ora condenados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada demandado, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. A parte autora, foi condenada a pagar aos demandados que não foram condenados, o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um deles, observando-se, da mesma forma, o disposto no art. 12. da Lei 1.060/50.

Às fls. 604/612, a **promovente** apresentou apelação cível, requerendo o integral provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar os demandados, Sociedade Caxiense, Banco BNG, Banco Panamericano e Banco BMG, a restituírem os valores indevidamente descontados. Além disso, pugnou pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais e que a restituição dos valores descontados seja determinada em dobro.

A Previmil – Previdência Privada e o Banco Banif, não se conformando com a sentença, interpôs recurso apelatório (fls. 613/618), pugnano pela procedência do recurso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos, por absoluta falta de prova ou, declarar o direito dos apelantes de receberem de volta o dinheiro entregue à autora, corrigido a contar da data do depósito, acrescidos de juros legais e de compensação com o valor da condenação, se for o caso.

O terceiro apelante, Sabemi – Previdência Privada, preliminarmente, alegou o cerceamento de defesa, sendo necessária produção de prova de perícia judicial. No mérito,

sustentou a validade do contrato firmado pela parte apelada e, se houve dano, este se perpetrou por culpa exclusiva da parte autora, restando, assim, afastada a sua responsabilidade.

Contrarrrazões às fls. 642/646 e 647/651, da promovente.

Contrarrrazões do Banco BMG ao recurso interposto por Isis Alves Pedrosa, fls. 652/666.

O Banco Pan, apresentou contrarrrazões ao recurso da promovente, fls. 681/694

A douta Procuradoria de Justiça, reconheceu a admissibilidade dos recurso, contudo, deixou de opinar, indicando apenas o prosseguimento das apelações, sem manifestação de mérito, porquanto, ausente, neste ponto, interesse que recomende sua intervenção (fls. 645/650).

**É o relatório.**

**VOTO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que a autora alega desconhecimento dos descontos nos seus proventos, em virtude de pagamento de empréstimo consignado que não foi por ela autorizado. Dessa forma, requereu a condenação de devolução dos valores indevidamente descontados, bem como a reparação do dano moral sofrido.

O juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar apenas os promovidos **Banco Banif Premium, Sabemi Seguradora e Previmil Previdência Privada** a suspenderem os descontos efetivados em folha de pagamento da autora e restituírem os respectivos valores, de forma simples, bem como ao pagamento solidário de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante aos promovidos, **Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro, Banco BGN S/A, Banco Panamericano S/A e Banco BMG**, julgou improcedente, haja vista que não restou demonstrada fraude com relação aos seus contratos, não se podendo presumir nenhuma falsidade com relação a estes. Alegou que a documentação apresentada nos autos, notadamente, a que acompanha a inicial, está aparentemente revestida de regularidade, acompanhada de dados pessoais da autora, além de devidamente assinadas, sem indícios de falsidade, dada a semelhança visual das aludidas assinaturas com a oposta pela autora na procuração.

Pois bem.

Analisando os autos, percebe-se que a promovente, de fato, juntou prova pericial em relação aos contratos celebrados com os promovidos condenados na sentença, indicando a falsidade, conforme laudo de fl. 182.

Em suas alegações, a parte autora, **Isis Alves Pedrosa**, sustenta haver vício de consentimento, proporcionando a anulabilidade do negócio jurídico, em razão da coação de supostos prepostos da instituição financeira na adesão do respectivo contrato, notadamente, em se tratando de pessoa com idade avançada. Ademais, alega que os valores do empréstimo não foram sequer depositados na conta da contratante, no entanto, a parcela era periodicamente descontada nos proventos da mesma.

As instituições financeiras, ora apelantes, por sua vez, sustentam que o

contrato foi regularmente pactuado entre as partes, pois, conforme documentos acostados aos autos, a promovente fez uso regular do sistema bancário para efetuar diversas transações financeiras em seu proveito e de sua família e só após acumular um saldo devedor considerável pugnou pela nulidade da contratação, o que demonstra indício de má-fé da mesma.

A **Previmil**, especificamente, alegou que não houve comprovação no tocante a assinatura acostada no contrato por ela firmado, haja vista que a falsidade atestada pelo IPC/PB foi exclusivamente do contrato da Sabemi Seguradora, não configurando, portanto, razão para a sua anulação. Aduziu, ainda, que se tratam de contratos de empréstimos distintos, celebrados pela autora com instituições distintas, daí a inexistência de solidariedade passiva, devendo cada uma das rés responder por seus próprios atos. Por fim, não concordou com a condenação em danos morais e com o valor arbitrado.

Por sua vez, a **Sabemi Seguradora**, preliminarmente, sustentou o cerceamento ao direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, não oportunizando a confecção de laudo grafotécnico de confiança do Poder Judiciário, em vez de um laudo apresentado pela parte apelada/promovente. Com relação ao mérito, aduziu que os danos se perpetraram por culpa exclusiva da parte autora, restando, assim, afastada a responsabilidade da instituição apelante. Portanto, válido os contratos livremente firmados pela promovente, não há que se falar em dano moral.

#### **Da preliminar de cerceamento de defesa.**

O apelante, **Sabemi Seguradora**, requereu a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado a produção de prova.

Pode-se constatar, facilmente, às fls. 556, que a Sabemi Seguradora, por meio de seu preposto, participou da audiência de conciliação, em que não restou firmado acordo, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide. Vale dizer, nenhuma das partes indicou provas a serem produzidas, apesar de devidamente presentes, ou seja, a Seguradora apelante, em momento algum, apresentou qualquer interesse probatório.

Assim, designada audiência conciliatória, as partes se negaram a realizar acordo. E nessa própria audiência de conciliação, as partes afirmaram não possuir quaisquer outras provas a produzir, conforme termo de audiência às fls. 556. Tal situação já afasta a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o próprio apelante manteve-se inerte no prazo concedido. Por isso, a juíza de primeiro grau julgou antecipadamente a lide.

Do mesmo modo, não se sustenta a necessidade de realização de nova perícia, haja vista que o Laudo de Exame Documentoscópico, confeccionado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, goza de presunção de veracidade, apenas se admitindo sua rejeição mediante prova em contrário, atestando a irregularidade.

#### **Mérito**

O ato ilícito é evidente, estando patente a falha na prestação do serviço, pois se agisse com mais prudência na verificação da documentação apresentada para a celebração do contrato, as apeladas não teriam sofrido o constrangimento pela negociação com pessoa diversa da descrita no contrato, ocasionando prejuízo material e moral a mesma e a sua família. O nexo causal está presente e, conseqüentemente, o dever de indenizar é imprescindível.

Em situação semelhante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

“EMENTA: DANO MORAL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CONSÓRCIO EM NOME DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO JUSTIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE DANO MORAL. Há suficiência probatória nos autos, que, com segurança, permite identificar a fraude ocorrida quando da realização do contrato. Além da assinatura completamente diferente, consta no contrato um número de CNPJ, em vez do CPF da autora. Diante desse contexto, houve falha da ré, quando não promoveu a correta identificação do contratante. Em consequência, a negativação cadastral foi indevida e enseja dano moral in re ipsa. Todavia, o montante arbitrado pelo juízo a quo merece redução para, observando o patamar comumente arbitrado pelas Turmas Recursais para casos análogos, não causar o enriquecimento indevido da parte ofendida e permitir o cumprimento das funções compensatória e pedagógico-repressiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001433614, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 11/03/2008. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 14/03/2008

Os réus não trouxeram elementos capazes de obstar a pretensão da autora. Esta, por sua vez, juntou laudo confeccionado pelo Instituto de Pesquisa Científica, em que concluiu que os grafismos nos contratos com a Previmil e Sabemi, em nome de Isis Alves Pedrosa, não provieram do seu punho (fls. 182/183).

Resta claro que tais réus não se cercaram dos cuidados necessários quando da contratação. A possibilidade de ter ocorrido fraude praticada por terceiro não justifica a má-prestação de seus serviços com o irregular uso do nome da autora. Deve, portanto, as instituições financeiras responder pelos danos suportados pela promovente.

Logo, não tendo os demandados provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução probatória, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores decorrentes de empréstimo que tecnicamente não contraiu.

Ademais, insta registrar que, na hipótese vertente, os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela parte, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

Deste modo, não resta dúvida sobre o fato de que devem ser restituídos os valores pagos (dano material), bem como a existência de dano moral.

Diferentemente é a situação dos outros promovidos excluídos da condenação na sentença (**Sociedade Caxiense de Mútuo, Banco BGN, Banco Paramericano e Banco BMG**), uma vez que, examinando-se a prova documental produzida, constata-se, inequivocamente, que a argumentação recursal trazida pela parte autoral não possui respaldo fático nem, tampouco, probatório.

Neste viés, é salutar o destaque de que, a partir das cópias dos contratos juntadas ao caderno processual, não se vislumbra qualquer indício de fraude naqueles, de modo que não restaram evidentes, sequer, irregularidades em torno das assinaturas apostas no instrumento

pactuado, as quais se mostram em inteira conformidade com os autógrafos consignados nos documentos pessoais da insurgente.

Como muito bem salientado pela MM. Juíza *a quo*:

*“Neste contexto, a documentação apresentada nos autos, notadamente a que acompanha a inicial, demonstra existência de contratos celebrados com os demandados, revestidos de aparente regularidade, uma vez que acompanhados da documentação e dos dados pessoais da autora, além de devidamente assinados, sem indícios visíveis de falsidade, dada a semelhança visual das aludidas assinaturas com aquela aposta pela autora na procuração de fl 156”.*

À luz desse raciocínio, a promovente não logrou êxito na comprovação de seus indícios de prova, não restando demonstrado os vícios no negócio jurídico que alega ter sofrido. Nesses termos, limitando-se às provas coligidas e não tendo restado clara, ao homem médio, a falsidade das assinaturas impugnadas pela autora, verifica-se que a mesma não se desincumbira de seu ônus de prova

Em relação aos danos morais, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, a contratação de empréstimos com utilização de documentos falsos e mediante negociação fraudulenta, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se fortuito interno.

O valor a ser atribuído ao dano moral trata-se de algo que deve ser apurado no caso concreto, pois deve ser levado em conta o constrangimento e sofrimento que foi submetido a autora.

No que pertine à fixação do *quantum* indenizatório, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais. Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

Nesse sentido, as palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas:

*“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).*

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

“CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ – RESP 282757 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 19.02.2001 – p. 00182) (grifo

nosso)

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima, uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes.

Nesse aspecto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais, deve ser considerado o razoável para a situação em questão.

Feitas essas considerações, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo a sentença em seus termos.

**É como voto.**

João Pessoa, 05 de julho de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0010390-56.2010.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Isis Alves Pedrosa** (promovente), **Previmil e Sabemi** (promovidos) contra a sentença de fls. 598/602, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da presente *Ação de Indenização por Danos Morais*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando apenas os promovidos **Banco Banif Premium, Sabemi Seguradora e Previmil Privada** a suspenderem os descontos efetivados em folha de pagamento da autora, e restituírem os respectivos valores, de forma simples, devidamente corrigidos pelos índices legais e acrescidos de juros de mora, ambos a partir do evento danoso, ou seja, as datas dos respectivos descontos, bem como ao pagamento solidário de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data da sentença. Por conseguinte, julgou improcedente o pedido com relação aos promovidos **Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro, Banco BGN S/A, Banco Panamericano S/A e Banco BMG**.

Reconheceu a sucumbência recíproca, condenando a parte autora e os demandados ao pagamento das custas processuais na proporção de  $\frac{1}{4}$  para cada um, observando-se, quanto à autora o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. No tocante aos honorários de sucumbência, determinou que estes serão pagos ao advogado da parte autora pelos demandados ora condenados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada demandado, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. A parte autora, foi condenada a pagar aos demandados que não foram condenados, o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um deles, observando-se, da mesma forma, o disposto no art. 12. da Lei 1.060/50.

Às fls. 604/612, a **promovente** apresentou apelação cível, requerendo o integral provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar os demandados, Sociedade Caxiense, Banco BNG, Banco Panamericano e Banco BMG, a restituírem os valores indevidamente descontados. Além disso, pugnou pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais e que a restituição dos valores descontados seja determinada em dobro.

A Previmil – Previdência Privada e o Banco Banif, não se conformando com a sentença, interpôs recurso apelatório (fls. 613/618), pugnano pela procedência do recurso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos, por absoluta falta de prova ou, declarar o direito dos apelantes de receberem de volta o dinheiro entregue à autora, corrigido a contar da data do depósito,



acrescidos de juros legais e de compensação com o valor da condenação, se for o caso.

O terceiro apelante, Sabemi – Previdência Privada, preliminarmente, alegou o cerceamento de defesa, sendo necessária produção de prova de perícia judicial. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado pela parte apelada e, se houve dano, este se perpetrou por culpa exclusiva da parte autora, restando, assim, afastada a sua responsabilidade.

Contrarrazões às fls. 642/646 e 647/651, da promovente.

Contrarrazões do Banco BMG ao recurso interposto por Isis Alves Pedrosa, fls. 652/666.

O Banco Pan, apresentou contrarrazões ao recurso da promovente, fls. 681/694

A douta Procuradoria de Justiça, reconheceu a admissibilidade dos recurso, contudo, deixou de opinar, indicando apenas o prosseguimento das apelações, sem manifestação de mérito, porquanto, ausente, neste ponto, interesse que recomende sua intervenção (fls. 645/650).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá Benevides***  
***Relator***